Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0509.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0509.3/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de sistema de captação e armazenamento de água da chuva nos projetos arquitetônicos das unidades escolares e prédios públicos do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Felipe Estevão
Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, acima identificado, de autoria do Deputado Felipe Estevão, tendente a estabelecer a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação e armazenamento de água da chuva nos projetos arquitetônicos das unidades escolares e prédios públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta encontra-se articulada nos seguintes termos:

> Art. 1º Nos projetos arquitetônicos para edificação de unidades escolares estaduais ou prédios públicos destinados à Administração do Estado de Santa Catarina será, obrigatoriamente, inserido sistema de captação e armazenamento de água da chuva, para fins de economia, sustentabilidade e preservação do meio ambiente.
>
> Art. 2º A água captada poderá ou não ser submetida a processo de tratamento, dependendo da finalidade para qual será utilizada.
>
> § 1º. A água da chuva será usada, preferencialmente, para fins de limpeza externa e esgotamento sanitário.
>
> § 2º. O uso para outros fins dependerá de prévia autorização da Vigilância Sanitária estadual ou municipal, depois de realizados o tratamento e as análises necessárias.
>
> Art. 3º No âmbito da Secretaria de Educação do Estado poderá ser elaborado cronograma para adequação das escolas da rede pública de ensino já em funcionamento sistema da presente Lei, conferido à iniciativa caráter pedagógico, com vistas à educação dos alunos para uso sustentável e proteção da água.
>
> Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Página 6. Versão eletrônica do processo PL../0509.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, aponto que, conforme informado no Sistema de Acompanhamento do Processo Legislativo deste Poder (Proclegis), tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 0270.3/2019, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de instalação de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas da chuva, nos projetos arquitetônicos de novas edificações ou reformas de prédios públicos do Estado de Santa Catarina" (cópia em anexo).

Ao cotejar a proposição em tela com a supramencionada matéria, verifiquei que ambas versam sobre tema análogo e concorrem para objetivos semelhantes. Assim sendo, no meu entendimento, o Projeto de Lei nº 0509.3/2019 deve tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº 0270.0/2019, na forma prescrita pelo parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno da Casa e, para tanto, ser apensado ao PL nº 0270.0/2019, mais antigo em tramitação.

Ademais, caso se julgue necessário ampliar o escopo do Projeto de Lei 0270.0/2019, para dar relevo a alguma questão específica em relação ao tema, deve-se, a meu ver, fundir os dois Projetos de Lei para edição de uma única lei sobre o tema, até mesmo para conformá-los à Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013[1], que, em seu art. 2º, § 4º, inciso IV, estabelece que "o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

[1] Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL../0509.3/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ante o exposto, propugno pelo **APENSAMENTO** deste Projeto Lei nº 0509.3/2019 ao Projeto de Lei nº 0270.0/2019, mais antigo, com o fito de que ambos tramitem conjuntamente, a teor do parágrafo único do art. 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator